

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018780  
RECORRENTE: LORENA CAMPOS MARTINS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R00409886

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, Inciso I da Resolução 299/08 do CONTRAN. Tentativa frustrada de entrega da NIP pelos Correios. Notificação devolvida por Desatualização de Endereço é válida para todos os efeitos (Art. 282, § 1º do CTB). Recurso não conhecido por intempestividade.**

#### Relatório

O presente Recurso trata de oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. **Verifica-se que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, Inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN:**

*Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:  
I - for apresentado fora do prazo legal;*

(...)

Tendo em vista a AR da NAI devolvida pelos Correios constando a observação de endereço insuficiente do Recorrente. Neste sentido o endereço informado foi considerado pelos Correios como "endereço insuficiente", devolvendo a NAI ao Órgão Autuador conforme declaração dada pelos Correios - AR FJ19855115BR, e sendo a notificação devolvida por Desatualização de Endereço, a mesma é válida para todos os efeitos, como previsto pelo art. 282, § 1º do CTB) não havendo necessidade de devolução de prazo de recurso.

Desta forma, o Recorrente apresentou recurso fora do prazo, eis que protocolizou as suas razões recursais e documentos em 26/05/2017, quando o prazo findou-se em 17/05/2017, manejando o recurso intempestivamente.

É o relatório.

#### Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. E com base no pressuposto de ser responsabilidade do proprietário do veículo manter atualizado o endereço do mesmo no banco de dados do órgão de trânsito. Por este motivo, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000409886, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **LORENA CAMPOS MARTINS**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000409886**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI